Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/36472/2011
PROTOCOLO	: 1076255
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	: MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO – OAB/MS 4.873
VALOR	: R$ 1.646.247,15
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE SISTEMATIZADO DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular com ressalva quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos, o que enseja aplicação de multa ao gestor, bem como recomendação.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2011, celebrado entre Município de Sidrolândia e Link Soluções Inteligentes Ltda., com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos e recomendação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a execução financeira do contrato nº 107/2011, originário do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., para realização de serviços técnicos de gestão, organização e controle sistematizado da arrecadação do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com tecnologia de emissão de nota fiscal eletrônica, bem como a manutenção atualizada.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 107/2011 foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular SDG-GABINETE nº 3-397/2012 (fls. 363/364) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-25687/2016 (fls. 284 - 287), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC – 2358/2017 (fls. 288/289) opinando pela regularidade da respectiva execução financeira, com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo:

Notas de Empenho	R$ 1.646.247,15
Notas Fiscais	R$ 1.646.247,15
Pagamentos	R$ 1.646.247,15

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 107/2011, celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, responsável à época, portador do CPF nº 063.509.411-87, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; 1 – Contratos, 1.1. Procedimentos Licitatórios, 1.1.1. Objeto: Contratos em geral, A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas; (...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator: (...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.107/2011, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e a Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC/HON